



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Diretoria Geral



À Presidência

Assunto: **Impugnação no âmbito do Pregão nº 01/2020.**

Trata-se de análise da impugnação dirigida à Pregoeira, interposta pela licitante Dueto Tecnologia Ltda., com base no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93 no âmbito do Pregão Presencial nº 01/2020.

Substancialmente a impugnante alegou falhas na pesquisa de preços, restrição à competição, restrição de participação em relação às especificações, prazo impraticável para execução do objeto e indevida utilização do registro de preços.

Recebida a impugnação, foi solicitada manifestação à Coordenação de Informática acerca das alegações relativas à restrição à competição, restrição de participação em relação às especificações e prazo impraticável para execução do objeto, cuja análise foi juntada às fls. 485 a 486 dos presentes autos.

Já no que se refere às alegações constantes nos itens II.1 e II.5 da Impugnação, quais sejam, falhas na pesquisa de preços e indevida utilização do registro de preços, cumpre informar:

1. A pesquisa de mercado realizada junto à fornecedores do ramo resultou frustrada tendo em vista que nenhuma das 6 (seis) empresas consultadas respondeu à consulta da Câmara (documentos autuados às fls. 40 a 57 dos presentes autos) ;

2. A metodologia empregada para obtenção do preço de referência levou em conta o menor valor obtido em contratações similares e vigentes com entes públicos, com cálculo incidente sobre um conjunto de no mínimo 3 (três) preços (documento autuado à fl. 104 dos presentes autos);

3. Os editais consultados foram obtidos junto às Câmaras de Vereadores dos Municípios de Curitiba/PR, Várzea Paulista/SP e Itajaí/SC. Também foram observados os preços praticados no âmbito da Câmara Municipal em contratos vigentes e com objeto similar (documentos autuados às fls. 59 a 100 dos presentes autos).



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Diretoria Geral



4. O edital impugnado não faz menção em seu caput que o certame será um Registro de Preços. Somente no item 5.2.1, quando trata da validade da proposta, há indicação de convocação para assinatura de Ata de Registro de Preços, quando o correto seria a convocação para a assinatura de Contrato. Mas tal equívoco não é suficiente para o impugnante alegar que se trata de pregão com finalidade de registrar preços. Inclusive as Seções XII, XIII, XIV, XV e Anexo III do edital referem-se ao contrato que será firmado entre a Câmara e a licitante vencedora do certame. Todavia, a redação do item 5.2.1 merece ser alterada, substituindo-se a expressão “Ata de Registro de Preços” por “Contrato”.

Diante disso, remeto a presente manifestação para conhecimento e tomada das providências cabíveis.

Blumenau, 13 de abril de 2020.

Dulcenéia de S. Roepke
Pregoeira